



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2008

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO passa a ter os seguintes códigos e títulos que deverão ser adotados:

I – nas atividades de registro, inscrição, colocação e outros desenvolvidos pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE;

II – na Relação Anual de Informações Sociais- RAIS;

III – nas relações dos empregados admitidos ou desligados – CAGED, de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

IV – na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V – nas atividades de preenchimento do certificado de dispensa do Seguro Desemprego;

VI – no preenchimento do contrato de trabalho na CTPS;

VII – nas atividades e programas do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

Art. 2º Fica o Ministério do Trabalho autorizado a celebrar convênios necessários com o objetivo de editar, atualizar ou compartilhar a Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º O exercício das atividades e profissões constantes da Classificação Brasileira de Ocupações é reconhecido em todo o território nacional, não podendo ser impedido.

Parágrafo Único. O desrespeito ao determinado por esses artigos tipifica crime de atentado contra a liberdade de exercício da profissão.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade corrigir os graves problemas trazidos pela discriminação entre os diferentes profissionais que atuam no mercado de trabalho.

Enquanto alguns gozam do privilégio de terem suas profissões regulamentadas, outros atuam de forma inferiorizada por não terem suas profissões regulamentadas.

Mais de 90% da população desconhece a existência da Classificação Brasileira de Ocupações, bem como da sua importância na organização das profissões, atividades e trabalho.

Na maioria dos países do mundo, as profissões são reconhecidas por Lei de forma a poder organizá-las e dar melhor formação técnica.

A CF/88 estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a Lei estabelecer”.

Pelo princípio da igualdade é que pretendo transformar em Lei aquilo que hoje é regulamentado por Decretos Presidenciais ou Portarias Ministeriais.

Estamos certos de que nos nobre Pares emprestarão todo o apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

03 JUN 2008

Deputado ZENALDO COUTINHO (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas

contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis a sua identificação pessoal.

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO